



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.000136/2003-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.538 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente FLINT INK DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DCTF. IRRETROATIVIDADE NORMATIVA.

Informado o crédito presumido de IPI em DCTF, quando ainda não havia exigência do DCP, a compensação deve ser homologada, salvo se não houver a comprovação dos créditos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência da DCP, devendo os autos retornarem à autoridade preparadora para que seja homologada a compensação do crédito presumido de IPI no limite dos valores comprovados pelo contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo dos Santos, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Amauri Amora Câmara Júnior e Daniel Mariz Gudiño. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Osasco (fl. 62), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou declaração de compensação de fl. 01, no valor de R\$ 800.000,00, amparada em pedido de ressarcimento de IPI para o 4º trimestre de 2002 (fl. 02), no valor total de R\$ 864.523,51, sendo R\$ 651.383,50 de saldo credor da escrita fiscal e R\$ 213.140,01 de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97. Consta que, do total requerido de R\$ 864.523,51, foi utilizado na dedução de IPI devido o valor de R\$ 51.813,27, restando um pedido de ressarcimento de R\$ 812.710,24.

Com base na informação fiscal de fls. 54/55 e no Parecer SEORT de fls. 56/61, o pedido foi deferido parcialmente no montante de R\$ 523.664,90, tendo sido reconhecido o direito ao saldo credor na escrita de R\$ 523.664,90, e indeferido totalmente o crédito presumido, em virtude dos seguintes motivos:

- 1. Exclusão do valor de R\$ 10.027,01 do saldo credor ressarcível, relativo a créditos de IPI em operações sob o código CFOP 1.99, que não correspondem a entradas de insumos e não são passíveis de ressarcimento;*
- 2. Reconstituição do saldo credor da escrita conforme planilha de fl. 63, obtendo-se o saldo de R\$ 523.664,90;*
- 3. Glosa total do crédito presumido em razão da não entrega do DCP (Declaração de Crédito Presumido) para o período.*

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 66/72, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. A necessidade de apresentação da DCP é exigência contida no inciso I, do parágrafo 4º do artigo 14 da IN SRF nº 210/2002, que foi incluído através da IN SRF nº 323/2003 em 24/03/2003;*

2. A declaração de compensação foi entregue pela recorrente antes da exigência do DCP;

3. Os atos administrativos devem respeitar o princípio da irretroatividade.

Por fim, requer a reforma da Decisão, com o reconhecimento de um crédito adicional de R\$ 213.140,01, além do crédito de R\$ 523.664,90 já homologado.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 14-35.784, de 26/10/2011, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DCTF. DCP.

O crédito presumido de IPI somente poderá ter seu ressarcimento requerido à SRF após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado o referido crédito, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002 e do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, inclusive com a indicação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que alegadamente vincularia os membros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 62-A do Anexo II do seu Regimento Interno. Também insurgiu-se a Recorrente quanto à fundamentação da instância *a quo* de que os créditos não teriam sido comprovados em DCTF.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Como já relatado, a discussão travada em sede recursal cinge-se à glosa integral do crédito presumido de IPI por falta de apresentação do DCP, uma vez que a Instrução Normativa SRF nº 323, de 2003, teria passado a exigir esse documento como condição para o aproveitamento dos créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a referida norma não poderia ser aplicada retroativamente dado que a sua declaração de compensação fora processada antes da sua edição. Sendo mais específico, a declaração fora processada em 11/02/2003, ao passo que a instrução normativa foi editada em 24/04/2003.

Ao tempo em que a declaração de compensação foi processada vigia o art. 14, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, em sua redação original, a saber:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei no 10.276, de 10 de setembro de 2001;

[...]

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração.

No caso concreto, a Recorrente demonstrou que o crédito presumido de IPI foi informado na DCTF do quarto trimestre-calendário de 2002 (fls. 231/233).

Processo nº 13897.000136/2003-75
Acórdão n.º **3201-001.538**

S3-C2T1
Fl. 239

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a exigência do DCP, devendo os autos retornarem à autoridade preparadora para que seja homologada a compensação do crédito presumido de IPI até o limite dos valores comprovados pela Recorrente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator